



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10831-000365/92-15

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 302-32.557

Recurso nº.: 115.109

Recorrente: INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA WYETH LTDA.

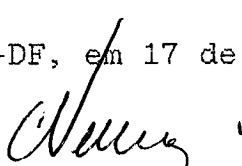
Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

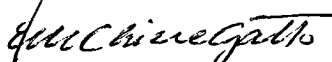
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Aplicável a penalidade capitulada no art. 169, inciso III, letra "d" do D.Lei n. 37/66 (nova redação dada pelo art. 2. da Lei n. 6.562/78) c/c art. 526, inciso IX do RA., no caso de divergência quanto ao país de procedência da mercadoria indicado na G.I., sendo a multa de vinte por cento (20%) sobre o valor da mercadoria obtida pela conversão da moeda estrangeira com a taxa cambial da data da apuração da infração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso quanto a exigência da penalidade, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Sérgio de Castro Neves; e, pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto a data de incidência para cálculo da penalidade, vencido o Cons. Relator e os Cons. Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto, que mandavam adotar a data do registro da Declaração de Importação. Designada para redigir o acórdão a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Rel. Designada


Luiz Fernando Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

V.V.

VISTO EM 03 DEZ 1993
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Sotero Telles de Menezes e Wlademir Clóvis Moreira.

<MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO Nº: 115.109 ACÓRDÃO Nº. 302-32.557
RECORRENTE: INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH LTDA sob a nova
denominação de LABORATÓRIOS WYETH LTDA.
RECORRIDA : IRF-VIRACOPÓS/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATORA DESIGNADA.: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A recorrente, sob a nova denominação de LABORATÓRIOS WYETH LTDA, foi autuada pela IRF em Viracopos/SP, pelo fato de que, em ato de revisão aduaneira levada a efeito pela citada Repartição Fiscal ter sido constatada a divergência do país de procedência da mercadoria envolvida, nas tres Guias de Importação anexadas à DI nº 001582, de 21.02.91. Nas citadas GIs consta como país de Procedência: Estados Unidos da América, enquanto que as mercadorias, de acordo com o Conhecimento Aéreo, foram embarcadas em Londres, sendo, portanto, de procedência Inglesa.

Tal divergência, segundo o Autuante, configura infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 169, inciso IX, do D.Lei nº. 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo D.Lei nº. 6.562/78.

Por esse motivo, intimou a Autuada a recolher a penalidade correspondente a vinte por cento (20%) do valor CIF da mercadoria, tendo calculado tal penalidade segundo o critério preconizado pela Orientação Normativa Interna nº 50/76, que determina: "Para efeito de aplicação da multa prevista no art. 60, da Lei 3244/57, com a redação dada pelo art. 169, do D.L. 37/66, a taxa de câmbio a ser empregada é a normal, para operação de compra e venda, vigente à data da apuração da infração".

Com guarda de prazo a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese:

- que, preliminarmente, a importação não sofre incidência tributária e que eventual divergência conceitual ou material não trouxe qualquer prejuízo ao erário;

- que o conceito de "país de procedência" consta do Regulamento Aduaneiro no art. 425 alínea "j", bem como da Portaria DECEX 8/91, anexo "f", item I, subitem "campo 19", como: "País de procedência... aquele em que a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil". Já na alínea "i" do referido Regulamento, temos que País de Aquisição é aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil..."



- que o domínio desses conceitos apresentou dificuldades, exigindo que fosse baixado o Ato Declaratório CIRF 3/89, posteriormente ratificado pela Norma de Execução SRF/CIRF 33/89, que dá a seguinte instrução:

"1.3 - item 20: País de procedência (aquisição)

Preencher com o nome do país de aquisição como tal entendido aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos".

- que ainda que o Auto de Infração pudesse prevalecer, configurando efetiva infração do controle das importações, o critério adotado para fixação da multa também o compromete, pois a Orientação Normativa Interna 50/76 apresenta conflito com a Lei 8383/91, art. 54, que rege de forma diferente a matéria;

- que a análise do tratado na Nota de Esclarecimentos à lei 8383/91, item 1.2, demonstra claramente que será considerado para os débitos vencidos a partir de 1/2/91 até 31/12/91 a conversão "mediante a divisão do valor original do tributo/contribuição pelo valor da UFIR em 02/1/92, correspondente a Cr\$597,06;

- que considerando que o registro da D.I. ocorreu em 21/2/92, face ao fato gerador (neste caso o embarque) de 05/02/92, conclui-se que a abrangência para aplicação de encargos neste processo está enquadrada na lei 8383/91, aditada pela Nota de Esclarecimento emitida pela COM-SARF/CSAR;

- que é de se esperar que dados não essenciais e até meramente de interesse estatístico não onere os custos do contribuinte que importa e opera na área de medicamentos, pelas repercussões que esse procedimento pode ensejar;

- que impugnando-se o Auto, quer pela inexistência de infração ou ainda na remota prática de ato punível, o que se coloca como simples raciocínio, fica também impugnado pela incorreta capitulação atribuída à infração.

Ao apreciar as razões de Defesa ora mencionadas o Autor do feito elabora Parecer no qual informa, em seu último parágrafo, que: Reexaminando o auto de infração constatou que a capitulação legal da infração está incorreta (Art. 169, inciso IX, do D.L. nº 37/66 - redação da Lei 6562/78) - enquanto que o correto é art. 169, inciso III, alínea "d", do D.L. 37/66 (redação dada pela Lei nº 6562/78), correspondente ao Art. 526, inciso IX do RA., propondo, assim, que seja dada ciência ao interessado da capitulação correta, reabrindo-se o prazo de defesa.



Em consequência, foi lavrado Termo de Retificação de Auto de Infração (fls. 38), dando o enquadramento correto da infração cometida e reabrindo o prazo de trinta (30) dias para a Autuada apresentar nova Impugnação.

Em tempo hábil a Autuada apresentou nova Impugnação, desta feita trazendo, em anexo, as vias originais dos ADITIVOS às Guias de Importação envolvidas, emitidas pela CACEX, alterando o campo nº 20 das mesmas, relativo à indicação do País de Procedência da mercadoria. Onde antes estava indicado como sendo Estados Unidos da América (EUA) passou a constar INGLATERRA.

Complementando as razões de Impugnação antes apresentada a Autuada acrescentou que o Art. 169, parag. 7º, inciso II, do D.Lei 37/66 estabelece que "Não constituirão infrações, nos casos do inciso III deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou de documento equivalente".

As fls. 44 a 46 estão os citados ADITIVOS nos quais se verifica a alteração indicada pela Autuada. Tais Aditivos foram emitidos pela CACEX no dia 22.04.92, antes da lavratura do Auto de Infração de fls. 01, que ocorreu em 24.04.92, porém, constando no Campo nº 10 dos mesmos a seguinte observação:

"O PRESENTE ADITIVO SOMENTE TERA VALIDADE CASO AINDA NÃO TENHA SIDO DESEMBARÇADA A MERCADORIA".

A D.I. anexada aos autos por cópia, em seu Anexo I (fls. 4) indica que o desembaraço da mercadoria aconteceu no dia 25.02.91.

Apreciando as razões de Impugnação da Autuada a Autoridade "a quo" proferiu Decisão em que julgou procedente a ação fiscal, com base nos argumentos desenvolvidos nos seguintes CONSIDERANDOS:

- que o Comunicado Cacex nº 204/88 de 02/09/88, no seu Anexo "f", que trata das instruções para preenchimento dos documentos de importação, definir que no campo 19 da GI, deverá ser mencionado como país de procedência: "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração do país de origem..." e no Art. 425 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91030/85, na alínea "j" definir como país de procedência aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição", portanto, o correto seria INGLATERRA;

- que a Norma de Execução SRF/CIEF nº. 033/89, que revogou o Ato Declaratório CIEF nº. 03/89, que trata das instruções para preenchimento da DI, estabelecer que quanto ao item 20 - país de procedência - deverá ser preenchido com o nome do país de aquisição, no caso, em tela, INGLATERRA;



- que a importação de mercadoria procedente de outro país, que não aquele constante de Guia de Importação, constitui Infração Administrativa ao Controle das Importações, punível com a multa de 20% do valor da mercadoria, conforme previsto no Inciso IX do art. 526 do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91030/85, por descumprir outros requisitos de controle das importações, constante ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente;
- que a Lei nº 8383/91 trata de atualização de débitos fiscais já vencidos, enquanto que a Orientação Normativa Interna nº 50/76 dispõe sobre critérios de cálculo do valor da multa, sendo a mesma compatível com o Artigo 143 do CTN que estabelece, que será feita a conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, no caso, de penalidade pecuniária no momento da exigência, através da lavratura do Auto de Infração, sendo, portanto, matérias distintas;
- que a própria Autuada, reconheceu a divergência constatada na Revisão Aduaneira, tanto que solicitou ao Decex, a expedição dos Aditivos de fls. 44/46, alterando os dados das Guias de Importação originais;
- que os Aditivos não excluem a penalidade cominada no Artigo 526, Inciso IX do RA, aprovado pelo Decreto nº. 91030/85, pois foram providenciados depois do desembarço das mercadorias, perdendo, portanto, sua validade conforme ressalva constante do próprio documento emitido pelo Decex;
- que a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 da lei nº 5.172/66 - CTN).

Inconformada e com guarda de prazo apela a Autuada a este Colegiado, reproduzindo as mesmas razões da Impugnação, acrescentando citação a Acórdão proferido pelo E.Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e pede, finalmente, o provimento do Recurso e o consequente cancelamento da autuação fiscal e da multa imposta.

Este o Relatório do presente processo.



V O T O V E N C E D O R

No que se refere à exigência da penalidade, adoto o voto do ilustre conselheiro relator, uma vez que ficou comprovada a divergência sobre o país de origem, indicado nas GIs e o país de procedência, conforme consta do Conhecimento de Transporte.

Concordo também com a posição adotada por meu par no aspecto relativo aos aditivos emitidos pela CACEX, uma vez que esta emissão ocorreu após o desembaraço da carga, invalidando estes documentos face à nota restritiva aposta pela própria CACEX.

Mantenho, em decorrência, a Decisão proferida pela autoridade de primeira instância quanto ao crédito tributário exigido.

Em relação à data que deve ser considerada para a conversão da moeda negociada, a Orientação Normativa Interna n. 50/76 dispõe sobre critérios de cálculo do valor da multa, sendo perfeitamente compatível com o determinado pelo artigo 143 do CTN, o qual estabelece como data a ser considerada para a conversão da moeda estrangeira aquela da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, a data em que foi apurada a infração, pela autoridade aduaneira.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
Relatora designada

ELG

V O T O

Resta comprovada, efetivamente, a divergência sobre o país de origem indicado nas GIs (E.U.A), sendo certo que a mercadoria é procedente, de fato, de Londres (Inglaterra), como atesta o Conhecimento de Transporte.

Esse fato parece ter ficado claro também para a Recorrente, pois que solicitou e obteve da CACEX a emissão de Aditivos alterando a indicação do país de procedência da mercadoria, de E.U.A. para INGLATERRA.

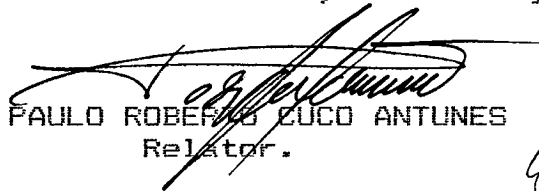
Ocorre que tais Aditivos não podem ser levados em consideração, como bem salientou a Autoridade recorrida, uma vez que emitidos após o desembaraço da carga, tornando-se, assim, inválidos segundo Nota colocada pela CACEX nos mesmos documentos.

Entendo, neste caso, configurada a infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 169, inciso III, alínea "d" do Decreto-lei nº. 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 29. da Lei nº. 6.562/78, tornando-se cabível a multa de vinte por cento (20%) sobre o valor da mercadoria.

O cálculo da penalidade aplicada, entretanto, parece-me incorreto, pois que tudo o que se referir a conversão da moeda negociada deve ter como marco a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso o registro da Declaração de Importação, cabendo, a partir da respectiva data, a atualização monetária pelos índices oficiais determinados, até a data da seu efetivo pagamento.

Assim acontecendo, voto no sentido de dar **parcial** provimento à Apelação, mantendo a penalidade aplicada, porém, com a reformulação de seus cálculos a partir da conversão da moeda negociada pela taxa cambial da data do registro da D.I., conforme acima indicado.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.